

A. I. N º - 232954.0001/10-2  
AUTUADO - ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA  
AUTUANTES - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO  
ORIGEM - IFEP/NORTE  
INTERNET - 22.11.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0335-02/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. Infração subsistente, não impugnada. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. ENTRADAS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Infração subsistente, infração não impugnada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Acolhida parcialmente as razões do autuado. Infração parcialmente procedente; b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Acolhida parcialmente as razões do autuado. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/03/2010, refere-se à exigência de R\$104.077,44, concernente ao descumprimento de obrigação principal do ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme segue:

Infração 01 - recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Valor do débito: R\$30.832,96. Multa de 60%;

Infração 02 - deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo no valor correspondente a parte proporcional da redução: R\$26.277,80. Multa de 60%;

Infração 03 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$7.369,20;

Infração 04 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 39.597,48.

O autuado apresentou a impugnação, às fls. 332 a 343, argüindo que o procedimento fiscal não logrou o êxito desejado em função da nulidade existente no auto de infração decorrente de vício formal relativo ao termo de prorrogação, bem como da não observância da escrituração correta por parte da Autuada, relativa às infrações de N° 03 e 04.

Afirma que a legislação que permite ao Autuante prorrogar a fiscalização, pelo tempo que entender necessário, respeitado o prazo decadencial, obriga o fisco<sup>1</sup> a realizar o registro no livro de ocorrência da empresa, o registro do termo de prorrogação a perdurar, de forma a dar conhecimento ao contribuinte sobre o proc

Alinha que, no caso em exame isso não ocorreu, pois a fiscalização que se iniciou em 01/09/2008 e findou-se com a lavratura do auto em 18/03/2010, teve sucessivos termos de prorrogação registrados no termo de ocorrência até 15/08/2009 (Doc. 02), o que significar dizer que a partir desta data permaneceu a Autuada sob fiscalização, embora não tivesse conhecimento, já que nenhuma prorrogação da fiscalização foi feita pelo Autuante, que deixou de observar procedimento obrigatório para validade do lançamento fiscal, razão pela qual conclui que o presente auto, foi lavrado de forma incorreta após o encerramento da fiscalização diante da inexistência de registro da prorrogação do termo de fiscalização.

Versa sobre o princípio da legalidade, destacando a importância da de ter sido lavrado e registrado o termo de prorrogação da fiscalização.

Quanto ao mérito, relativo às infrações 03 – 16.01.02 e 04 – 16.01.01, aduz que não são verossímeis as alegações do Autuante relativas à materialização de entradas de mercadorias sem a devida escrituração fiscal, isso porque conforme consta o levantamento elaborado pela Autuada (Doc. 03) o fiscal considerou a materialização das entradas sem a devida escrituração, sem observar corretamente onde estavam registradas as notas de nº 70.846 – Livro de Entrada nº 10, fls. 395; nº 70.847 – Livro de Entrada nº 10, fls. 392; nº 70.845 – Livro de Entrada nº 10, fls. 390; nº 71.266 – Livro de Entrada nº 10, fls. 399; nº 71.560 – Livro de Entrada nº 11, fls. 5; nº 71.551 – Livro de Entrada nº 10, fls. 404; nº 71.813 – Livro de Entrada nº 10, fls. 407; nº 77.109 – Livro de Entrada nº 11, fls. 56; nº 78.097 – Livro de Entrada nº 11, fls. 73; nº 78.098 – Livro de Entrada nº 11, fls. 73, o que revela a regular escrituração das entradas com a devida apuração do imposto, não havendo fundamento para exigência da multa de 1% e 10% relativas às referidas notas fiscais, que constam nas infrações de Nº 03 e 04 do Auto.

Quanto às demais notas fiscais, objeto da planilha elaborada pela Autuada, argumenta que a não escrituração decorre do fato de as operações de compra não foram realizadas pela Autuada, ou seja, tais mercadorias não adentraram a empresa em face do cancelamento da venda, como ocorreu com as notas da Wal Mart de N.º 18.496, 21.163, 21.801, 23.965, 26.346, 27.566, 36.648 e 38.477(Doc.3.1).

Afiram ainda que não adquiriu as mercadorias relativas às notas n.º 272.686, 272.687, 272.689, 273.168, 273.897, 275.061, 98.286, 276.681, 276.858, 285.427, 289.586, 289.587, 291.342 e 291.350 emitidas pela empresa Adromar Comércio de Alimentos Ltda., (Doc.3.2) ; nota n.º 11.874 emitida pela empresa Indústrias Suavetex Ltda., (Doc.3.3) ; notas n.º 27158 e 27.029 emitidas pela empresa Frisul – Frigorífico Sul Mineiro Ltda., (Doc.3.4) ; nota n.º 75.804 emitida pela empresa Armazém Ouro Preto Ltda., (Doc.3.5); nota n.º 10.252 emitida pela empresa nº BRYK – Indústria de Panificação Ltda., (Doc.3.6) ; nota nº 125.741 emitida pela DPC Distribuidora Atacadista Ltda., (Doc.3.7) e n.º 253.930 emitida pela empresa Minascúcar., (Doc.3.8)

Aduz que, considerando que as mercadorias citadas acima não adentraram no estabelecimento da Autuada, denunciou à polícia a inexistência de tais operações comerciais através de queixa crime, afim de que se apure os responsáveis pela regularidade (Doc.04), não pode Autuada ser responsabilizada e penalizada com a cobrança de multa por parte do fisco, relativa a mercadorias que não adquiriu.

Pede diligência para apurar tais alegações, já que o Autuante não cuidou de trazer aos autos os canhotos de notas assinadas por representantes da Autuada, bem como comprovantes de pagamento, a fim de comprovar que a Autuada efetivamente deu entrada das mercadorias no seu estabelecimento sem o respectivo registro de entrada.

Pede a nulidade do auto de infração, reconhecendo-se ainda a improcedência do lançamento fiscal no que diz respeito às infrações nº 03 -16.01.02 e nº 04 – 16.01.01, em função da correta escrituração das entradas, cancelamento de compras e inexistência de operações de compra para o melhor fim de direito e de justiça.

O autuante, às fls. 439 a 441 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que, quanto aos Termos de Prorrogação datados de 12/11/2009 e 09/02/2010, estão presentes no PAF, folhas nºs. 13 e 14, ficando caracterizado que, por um lapso, não foram colados no referido Livro.

Explica que a divergência aqui consignada consiste quanto ao entendimento da autuada de que o Auto de Infração é Nulo “pela falta da indispensável autorização de prorrogação do procedimento fiscal, prevista pelo § 1º do artigo 28 do RPAF - DECRETO Nº 7.629 DE 09 DE JULHO DE 1999.

Alude que, realmente, o mencionado dispositivo regulamentar contém essa exigência, a qual se reveste de uma providência de caráter meramente administrativo. Afirma que a ausência do Termo de Prorrogação do procedimento fiscal não é motivo para que o lançamento seja anulado já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 18 do mesmo regulamento. Complementa que a ausência da prorrogação do procedimento fiscal tem apenas o condão de devolver ao sujeito passivo a espontaneidade para efetivação de pagamento do imposto porventura existente sem o acréscimo da multa. Ressalta que a ação fiscal em comento foi realizada mediante autorização contida na Ordem de Serviço nº 512.034/08 da IFEP/Norte, a qual foi gerada pelo sistema informatizado da SEFAZ, cuja validade à época era de noventa dias e sua prorrogação só era efetivada mediante prévia autorização do Inspetor Fazendário, sem a qual, o próprio sistema não acolhe a prorrogação. Estes fatos, entretanto, são de natureza interna e em nada prejudicaram ao contribuinte que exerceu, com plenitude, seu mais amplo direito de defesa.

Afiram que os Termos de Prorrogação datados de 12/11/2009 e 09/02/2010 foram colados, nesta data, no Livro Termo de Ocorrências do contribuinte, sendo-lhe concedido o prazo de 10 dias para ciência e manifestação.

Quanto ao mérito, alude que a autuada não apresenta defesa para as infrações Nº 01 e Nº 02 concordando tacitamente com sua procedência.

Quanto às infrações 03 e 04, afirma que a autuada comprovou a escrituração das Notas Fiscais cujas cópias anexou ao presente PAF no "documento Nº 3", juntamente com as cópias do Livro Registro de Entradas, bem como comprova o cancelamento de outras Notas Fiscais da empresa Wal Mart, conforme cópias anexadas no "Documento Nº 3.1".

Quanto à alegação do autuado de não ter realizado as operações de compra, objeto das Notas Fiscais da empresa Adromar-Comércio de Alimentos Ltda., cujas cópias anexou no "Documento 3.2", esclarece que as Notas Fiscais não escrituradas das empresas Wal Mart e Adromar – Comércio de Alimentos Ltda., foram por ele coletadas junto às empresas, mediante intimação, por ter verificado a falta de escrituração destas, comparando as saídas das empresas transmitidas ao SINTEGRA, com as entradas da autuada.

Considerando os cancelamentos comprovados de Notas Fiscais da Wal Mart e que em intimação recente à empresa Adromar Comércio de Alimentos Ltda., para que apresentasse provas das vendas correspondentes àquelas Notas Fiscais, esta responde - cópia anexa - que houve “engano” ao emitir-las em nome da autuada, pois foram destinadas a outro contribuinte não informado, não me restando outra alternativa senão considerar procedente a alegação da autuada.

Quanto às demais Notas Fiscais coletadas nos Postos Fiscais e requisitadas ao arquivo do CEFAMT, afirma que, apesar da alegação do contribuinte de que não realizou as operações de compra com as respectivas empresas e da apresentação de queixa crime contra as empresas emitentes, não tenho, neste momento, elementos concretos para acatar as alegações da autuada. Observa que a autuada apesar de mencionar no documento presente no Documento 03 do PAF com a numeração 356, que iria prestar queixa criminal contra a empresa Wal Mart, referente à Nota Fiscal Nº 58.413 de 30/05/2008, não consta na cópia da queixa crime que apresentou e que está anexa ao PAF.

Assim, o autuante elaborou novo demonstrativo que apresento a seguir, registrando ao lado de cada lançamento a improcedência comprovada pela autuada, cujos valores, segundo o mesmo, serão baixados do Auto de Infração e mantendo os valores procedentes.

DT_Emissão	UF	FORNECEDOR	N.Fiscal	Vr_Total	VLProd_NT	MULTA_1%	TOT/MÊS	VLProd_Trib	MULTA_10%	TOT/MÊS	COMPROV
20/01/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	272686	46.590,00	46.590,00	0,00		0,00	0,00		Ñ COMPROU
22/01/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	272687	43.395,00	43.395,00	0,00		0,00	0,00		Ñ COMPROU
22/01/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	272689	44.625,00	44.625,00	0,00		0,00	0,00		Ñ COMPROU
25/01/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	273168	1.233,00	1.233,00	0,00		0,00	0,00		Ñ COMPROU
31/01/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	273897	127.590,00	126.200,00	0,00	0,00	1.390,00	0,00	0,00	Ñ COMPROU
09/02/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	275061	5.429,54	4.030,20	0,00		1.399,34	0,00		Ñ COMPROU
15/02/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	13040	23.691,36	23.691,36	236,91		0,00	0,00		
19/02/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	98286	1.797,25	1.797,25	0,00		0,00	0,00		Ñ COMPROU
22/02/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	276681	543,96	343,84	0,00	0,00	200,12	0,00		Ñ COMPROU
23/02/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	276858	62.780,51	31.600,00	0,00	236,91	31.180,51	0,00	0,00	Ñ COMPROU
30/03/2007	MG	INDUSTRIAS SUAVETES LTDA	11874	609,00	0,00	0,00	0,00	609,00	60,90	60,90	
12/04/2007	MG	FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA	27029	31.500,00	31.500,00	315,00		0,00	0,00		
20/04/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	18496	102.492,16	0,00	0,00		102.492,16	0,00		DEVOLVIDA
26/04/2007	MG	FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA	27158	31.500,00	31.500,00	315,00	630,00	0,00	0,00	0,00	
02/05/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	285427	1.301,81	434,70	0,00		867,11	0,00		Ñ COMPROU
08/05/2007	BA	ARMAZEM OURO PRETO LTDA	75804	3.730,00	0,00	0,00		3.730,00	373,00		
21/05/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	21163	39.064,00	0,00	0,00		39.064,00	0,00		DEVOLVIDA
28/05/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	21801	12.167,00	176,00	0,00	0,00	11.991,02	0,00	373,00	DEVOLVIDA
26/06/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	23965	10.575,00	2.835,00	0,00	0,00	7.740,00	0,00	0,00	DEVOLVIDA
05/07/2007	SP	BRYK-IND PANIFICAÇÃO LTDA	10252	8.075,00	8.075,00	80,75		0,00	0,00		
11/07/2007	BA	DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A	125741	816,53	755,69	7,56		60,84	6,08		
23/07/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	26346	5.584,00	0,00	0,00	88,31	5.584,00	0,00	6,08	DEVOLVIDA
06/08/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	27566	40.922,00	40.922,00	0,00		0,00	0,00		DEVOLVIDA
14/08/2007	BA	ADROMAR COM ALIMENTOS LTDA	253930	7.160,00	7.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ñ COMPROU
09/11/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	36648	4.351,20	0,00	0,00		4.351,20	0,00		DEVOLVIDA
27/11/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	38477	20.520,00	0,00	0,00		20.520,00	0,00	0,00	DEVOLVIDA
30/05/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	58413	54.240,00	0,00	0,00		54.240,00	5.424,00	5.424,00	
06/10/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	70846	15.364,80	15.364,80	0,00		0,00	0,00		LANÇADA
06/10/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	70847	15.897,60	15.897,60	0,00		0,00	0,00		LANÇADA
06/10/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	70845	30.729,60	30.729,60	0,00		0,00	0,00		LANÇADA
10/10/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	71266	10.243,20	10.243,20	0,00		0,00	0,00		LANÇADA
13/10/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	71560	59.241,60	59.241,60	0,00		0,00	0,00		LANÇADA
13/10/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	71551	59.241,60	59.241,60	0,00					
15/10/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	71813	9.920,00	9.920,00	0,00					

09/12/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	77109	37.889,28	37.889,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	LANÇADA
16/12/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	78097	29.600,00	0,00	0,00		29.600,00	0,00		LANÇADA
16/12/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	78098	57.847,68	67.847,68	0,00		57.847,68	0,00		LANÇADA
		T O T A L		1.058.258,68	753.239,40	955,22	955,22	372.866,98	5.863,98	5.863,98	

Conclui por reduzir a infração 03 para o valor de R\$ 955,22 e a infração 04 para R\$ 5.863,98.

O autuado volta a se manifestar, às fls. 452 a 454 dos autos, afirmado, no que diz respeito à alegação de nulidade, a alegação que consta na informação fiscal é insustentável, uma vez que não se pode interpretar a norma de modo literal para sustentar que inexiste no caso em exame nulidade, diante do fato de que a falta do termo de prorrogação fiscal não possui destaque expresso no art. 18 do RPAF, isso porque, ao lado da interpretação literal, a norma tributária deve ser interpretada também de forma sistemática e teleológica, de forma que haja harmonia e integração da ordem jurídica, o que significa dizer que, se o art. 28 do RAPF, estabelece que o termo de fiscalização/prorrogação de fiscalização é documento, frise-se, INDISPENSÁVEL, a lavratura do Auto de Infração, na falta deste, não podendo prevalecer que a idéia de que a inexistência de documento indispensável é desprovida de qualquer consequência.

Chama atenção a Autuada que tal interpretação visa negar vigência ao Art. 28 do RPAF, violando toda construção sistemática de interpretação do RPAF, contrariando ainda a finalidade pretendida pelo legislador ao fixar o comando descrito no art. 28, que torna obrigatória a existência do termo de fiscalização/prorrogação,

Alude que, a respeito do efeito inerente ao cumprimento do que determina o art. 28 do RPAF, observada a regra que garante o pagamento do imposto mediante espontaneidade sem acréscimo de multa, no caso em exame, esta representa aproximadamente uma redução de R\$30.000,00(Trinta Mil Reais), espontaneidade esta que o contribuinte não pode exercer, em função da manutenção indefinida da fiscalização e posterior lavratura do auto de infração, que se deu de forma ilegal, restando cerceado o direito do contribuinte de exercer prerrogativa que lhe confere a ordem jurídica para defesa de seu patrimônio.

Quanto às demais infrações reiteram os termos da defesa, afim de que seja reconhecida a Nulidade e Improcedência do auto.

## VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 04 infrações, conforme segue resumidamente reproduzidas: 1- recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo; 2- deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do CIMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo no valor correspondente a parte proporcional da redução; 3 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem a devido registro na escrita fiscal (multa); 4 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem a devido registro na escrita fiscal (multa).

Ficam, de forma preliminar, rejeitadas as nulidades argüidas pelo autuado, uma vez que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como os documentos fiscais acostados aos autos são suficientes para confirmar as operações de aquisições efetuadas pelo autuado; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais, não cabendo nulidade por conta do não atendimento dos prazos concedido pelo Inspetor Fazendário para concluir os procedimentos fiscais, pois são relativos a controles internos, não cabendo força aos mesmos para tornar nulo o ato administrativo do lançamento de ofício. além. do mais fiou demonstrado que tais prazos foram concedidos, restando o registro no livro próprio, que o autuante efetuou posteri

e 09/02/2010. Não cabe, por conseguinte, a espontaneidade após o inicio da ação fiscal, não cabendo o pleito quanto a exclusão das multas. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, visto , inclusive, que em relação às notas fiscais que remanesceram dos ajustes efetuados pelo autuante, o ônus da prova é do autuado, na medida em que o autuante demonstra a legitimidade das fontes através das quais obteve as cópias das notas fiscais (CFAMT e diretamente nos fornecedores), alvo da presente autuação, conforme será verificado na análise do mérito.

Verifico que o autuado não apresenta defesa para as infrações Nº 01 e Nº 02, cabendo, por conseguinte, em seus reconhecimentos. Assim, tendo em vista a pertinência das aludidas exigências, considero-as procedente.

Em relação às infrações 03 e 04 o autuado, conforme acolhe o autuante, comprovou a escrituração das Notas Fiscais da empresa Wal Mart, cujas cópias anexou ao presente PAF no "documento Nº 3", juntamente com as cópias do Livro Registro de Entradas., bem como comprova o cancelamento de outras Notas Fiscais da empresa Wal Mart, conforme cópias anexadas no "Documento Nº 3.1".

Quanto à alegação do autuado de não ter realizado as operações de compra, objeto das Notas Fiscais da empresa Adromar-Comércio de Alimentos Ltda., cujas cópias anexou no "Documento 3.2", cabe razão ao autuante quando demonstra que as Notas Fiscais não escrituradas das empresas Wal Mart e Adromar – Comércio de Alimentos Ltda., não podem ser acolhidas, pois tais notas foram coletadas pelo ele próprio (autuante) junto às empresas, mediante intimação, por ter verificado a falta de escrituração destas, comparando as saídas das empresas transmitidas ao SINTEGRA, com as entradas da autuada.

Em consonância, também, com o autuante, considerando os cancelamentos comprovados de Notas Fiscais da Wal Mart que em intimação à empresa Adromar Com, de Alimentos Ltda., para que apresentasse provas das vendas correspondentes àquelas Notas Fiscais, esta responde, conforme cópia anexa aos autos, que houve “engano” ao emitir-las em nome da autuada, pois foram destinadas a outro contribuinte não informado. Assim, apesar de caber uma nova ação fiscal na empresa Wal Mart para apurar para quem foram destinadas de fato as mercadorias, foram consideradas procedentes a alegações da autuada, pois a autuado alega não ter recebido as notas e o remetente confirma tal fato, com a exclusão das aludidas notas da presente exigência fiscal.

No que se refere às Notas Fiscais coletadas nos Postos Fiscais e requisitadas ao arquivo do CEFAMT, cabe acolher as conclusões alinhadas pelo autuante, quando afirma que, apesar da alegação do contribuinte de que não realizou as operações de compra com as respectivas empresas e da apresentação de queixa crime contra as empresas emitentes, não há elementos consistentes para acatar as alegações da autuada, visto, inclusive, que a autuada, apesar de mencionar no documento Documento 03 do PAF com a numeração 356, que iria prestar queixa criminal contra a empresa Wal Mart, referente à Nota Fiscal Nº 58.413 de 30/05/2008, não consta na cópia da queixa crime que apresentou, anexa ao PAF, tal referência.

Diante do exposto, em concordância com o novo demonstrativo apresentado pelo autuante em sua informação fiscal, reproduzida nesse relatório, registrando ao lado de cada lançamento a improcedência comprovada pela autuada, segue um demonstrativo de débito dos valores remanescentes exigidos, extraído dos ajustes efetuados pelo  
modificação da infração 03 para o valor de R\$955,22 e a infração 04 p

DT Emissão	UF	FORNECEDOR	N.Fiscal	Vr Total	VL.Prod_NT	MULTA 1%	TOT/MÊS	MULTA 10%	TOT/MÊS
15/2/2007	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	13040	23.691,36	23.691,36	236,91	<b>236,91</b>		
30/3/2007	MG	INDUSTRIAS SUAVETES LTDA	11874	609,00				60,90	60,90
12/4/2007	MG	FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA	27029	31.500,00	31.500,00	315,00			
26/4/2007	MG	FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA	27158	31.500,00	31.500,00	315,00	<b>630,00</b>		
8/5/2007	BA	ARMAZEM OURO PRETO LTDA	75804	3.730,00				373,00	373,00
5/7/2007	SP	BRYK-IND PANIFICAÇÃO LTDA	10252	8.075,00	8.075,00	80,75		-	
11/7/2007	BA	DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A	125741	816,53	755,69	7,56	<b>88,31</b>	6,08	6,08
30/5/2008	BA	WAL-MART BRASIL LTDA	58413	54.240,00				5.424,00	5.424,00
		<b>T O T A L</b>		<b>154.161,89</b>	<b>95.522,05</b>		<b>955,22</b>		<b>5.863,98</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a procedência das infrações 01 e 02 e a procedência parcial das infrações 03 e 04, nos valores respectivos de R\$955,22 e R\$5.863,98.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232954.0001/10-2**, lavrado contra **ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$57.110,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$6.819,20**, prevista no inciso IX do art. 42 da mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2010.

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR